



Número: **0707142-86.2026.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º Juizado Especial Cível de Brasília**

Endereço: **Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, -, Bloco 3, 2º andar, Ala 3, Asa Sul, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **27/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CARLOS ALBERTO RODRIGUES TABANEZ (AUTOR)</b>	
	<b>JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
263525905	28/01/2026 19:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
**6º Juizado Especial Cível de Brasília**

Número do processo: 0707142-86.2026.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES TABANEZ

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

## DECISÃO

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que há probabilidade do direito vindicado, uma vez que o autor teve uma conta que utilizava há anos, para fins lícitos, extirpada sem concessão de oportunidade para defesa, após possível acesso fraudulento.



O risco de dano é patente, pois o autor afirma se encontrar inserido em pré campanha política, em ano de eleição para o cargo que almeja, sendo o bloqueio de acesso às suas redes sociais patentemente prejudicial, e sensível à passagem do tempo.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante, pois caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, as páginas poderão ser regularmente excluídas.

Feitas essas considerações, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à demandada que promova a reativação das contas @tabanezdf, @portaldeolhonodf, @incideoficial e @visaoparatodos, nas plataformas Instagram e Facebook, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a R\$ 250,00 por dia, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de nova fixação de multa em caso de comportamento reiterado.

Cite-se e intime-se o réu, na mesma oportunidade, acerca da concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo, emende o demandante a inicial, para trazer aos autos comprovante de endereço, preferencialmente em nome próprio, ou, caso em nome de terceiro, justificar e comprovar a relação com o titular do documento. O documento deve ainda estar atualizado, no sentido de ter sido emitido nos últimos três meses.

Prazo: 5 (cinco) dias.

*[assinado digitalmente]*

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO

*Juiz de Direito*

